

## Inspeção Geral dos Fósforos

## Decreto n.º 11:389

Considerando que anteriormente à publicação da lei n.º 1:770 e seu decreto-regulamento n.º 10:838, de 9 de Junho pretérito, alguns industriais e comerciantes, ao abrigo das leis que vigoravam na vigência do regime do exclusivo de fósforos e isca, haviam feito avultadas importações de isqueiros e vário material-componente dos mesmos;

Considerando ser princípio de jurisprudência estabelecido a não retroactividade das leis publicadas;

Considerando deste modo não ser justo e equitativo permitir que sejam abrangidos pelas disposições da legislação citada os industriais ou comerciantes que ao abrigo da doutrina legal efectuaram as suas transacções com emprêgo de capitais de certa importância, o que é intuitivo concluir lhes acarretaria grandes prejuízos que convém ter em devida conta;

Considerando ainda que sob o mesmo judicioso critério se procedeu em relação aos produtos da Companhia Portuguesa de Fósforos, permitindo a exposição, venda e uso dos referidos produtos após a finalização do seu contrato com o Estado, como estabeleceu o artigo 93.º do decreto n.º 10:838, e ainda posteriormente o decreto n.º 11:056, de 11 de Setembro último, que prorrogou o prazo determinado no referido artigo 93.º do citado decreto, acautelando-se assim legítimos interesses e direitos de terceiros;

Considerando mais que não se verificando neste momento o fabrico de isca legal, por nenhuma indústria a tal mester se haver proposto, lógico é concluir que a maior parte dos isqueiros ou matérias componentes adaptáveis ao seu fabrico se destinam a uso de quaisquer produtos de natureza ilegal, motivando assim a intensificação da fraude com sérios prejuízos dos legítimos interesses do Estado que importa acautelar e defender:

Hei por bem, usando das autorizações conferidas ao Governo pela lei n.º 1:770, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido aos industriais e comerciantes que se encontrem nas condições expostas no primeiro considerando o prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para procederem com as formalidades legais à reexportação de isqueiros e material destinado ao seu fabrico, que não estejam ao abrigo das disposições estabelecidas no artigo 1.º do decreto n.º 11:148, de 15 de Outubro último.

Art. 2.º Findo que seja o prazo determinado no artigo anterior, serão apreendidos os aludidos isqueiros ou material adaptável aos mesmos, quando encontrados nos estabelecimentos ou casas dos seus detentores, ficando estes sujeitos às penalidades cominadas no decreto n.º 10:838 e mais legislação subsequente.

Art. 3.º A matéria deste decreto é em todas as suas disposições aplicável a quaisquer apreensões efectuadas anteriormente à sua publicação e ainda em litígio nos tribunais competentes.

Art. 4.º Quando se não verifique por parte dos interessados a observância do disposto nos artigos 1.º e 3.º serão todos os produtos que hajam sido apreendidos considerados perdidos a favor da Fazenda Nacional e subsequentemente entregues à Inspeção Geral dos Fósforos nos precisos termos do decreto n.º 11:042, de 28 de Agosto do corrente ano.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1926. — BERNARDINO MACHADO — Armando Marques Guedes.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## Secretaria Geral

## Portaria n.º 4:562

Atendendo a que o Poder Central necessita conhecer nos seus possíveis detalhes a administração das nossas colónias: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os Altos Comissários e os governadores das províncias ultramarinas enviem ao Ministério das Colónias, em harmonia com a legislação vigente, os respectivos relatórios anuais da sua administração, abrangendo todos os ramos de serviço, dentro dos primeiros meses que se seguirem a cada ano de exercício.

Outrossim se determina que os mesmos governos coloniais ordenem às autoridades suas subordinadas idêntico procedimento relativamente aos serviços que dirigem.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1926. — O Ministro das Colónias, Ernesto Maria Vieira da Rocha.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

## Secretaria Geral

## Portaria n.º 4:563

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que seja prorrogado até 15 de Março do corrente ano o prazo para a inscrição dos funcionários dependentes do Ministério da Instrução Pública na Caixa de Previdência dos Funcionários dos Serviços Dependentes do Ministério da Instrução Pública, criada pelo decreto de 6 de Novembro do ano findo, publicado no *Diário do Governo* da mesma data.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1926. — O Ministro da Instrução Pública, Eduardo Ferreira dos Santos Silva.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

## Direcção Geral do Ensino e Fomento

## Decreto n.º 11:390

Nos termos dos artigos 17.º e 19.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899 e ouvidos os Conselhos Superiores de Agricultura e do Comércio e Indústria, e sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentos dos direitos de importação os seguintes insecticidas e fungicidas denominados: «Filantim B» destinado ao tratamento das doenças do trigo e de outros cereais, e bem assim o «Azol» (arseniato de cálcio), «Cuprazol» (arseniato de cálcio com exeloreto de cobre) e «Arseniato de chumbo Caffaro», para usos agrícolas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Agricultura e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1926. — BERNARDINO MACHADO — António Alberto Torres Garcia — Armando Marques Guedes.